

AO
PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA A LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0150/2011 DO SENADO FEDERAL

Processo nº 025.093/10-0

LEISTUNG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 00.306.524/0001-05, sediada na cidade de Barueri/SP, na Alameda Arapoema, n. 465 – Tamboré, CEP 06460-080 vem, tempestivamente, por seu representante legal, à presença de Vossas Senhorias, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

apresentado por **ADA ENGENHARIA, CONSULTORIA PROJETOS E CERTIFICAÇÕES LTDA.**, às fls. 832 a 868, fazendo-o nos seguintes termos:

1.Como relatado no Pedido de Reconsideração apresentado, a empresa LEISTUNG interpôs Recurso Administrativo em virtude dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa ADA ENGENHARIA não atendiam ao disposto no Edital e, também, estavam desacompanhadas das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

2.Apenas para ilustrar a flagrante descumprimento pela empresa ADA ENGENHA ao Edital, a empresa LEISTUNG ora transcreve os argumentos apresentados no recurso interposto:

O Atestado de Capacidade Técnica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não atende as seguintes exigências do subitem acima: potência do equipamento No-Break inferior ao solicitado e não possui anexo a ART exigida, possui apenas a Certidão de Acervo Técnico. O atestado de capacidade técnica emitido pelo Ministério Da Agricultura e Abastecimento apresentado pela "ADA" menciona claramente o fornecimento de uma solução completa de no-break com 144kW de capacidade composto por 03 (três) no-breaks, assim sendo, podemos perceber claramente que cada no-break possui uma potencia de $144kW/3 = 48kW$ que aplicando-se o Fator de potência mencionado de saída de 0,8 chegamos a capacidade de cada no-break com a potência de $48kW/0,8 = 60kVA$, em outros pontos do atestado onde se menciona as baterias e no conjunto de 180kVA (3x60kVA) pode se comprovar esta quantidade de 03 peças. Desta forma a capacidade apresentada é inferior ao solicitado, não atendendo assim ao edital (1 no-break de 100kVA).

O Atestado de Capacidade Técnica do BRB não atende as seguintes exigências do subitem acima: potência dos equipamentos No-Break inferiores ao solicitado (de 1,0kVA à 30kVA) e não possui anexo a ART exigida, possui apenas a Certidão de Acervo Técnico.

O Atestado da Eletronorte não atende as seguintes exigências do subitem acima: período inferior ao estipulado no subitem (6 meses) e não possui anexo a ART exigida, possui apenas a Certidão de Acervo Técnico.

O Atestado de Capacidade Técnica do STF não atende as seguintes exigências do subitem acima: período inferior ao estipulado no subitem (menos de 5 meses) e não possui anexo a ART exigida, possui apenas a Certidão de Acervo Técnico.

O Atestado Técnico da RTA não atende as seguintes exigências do subitem acima: não possui anexo a ART exigida, possui apenas a Certidão de Acervo Técnico.

O Atestado de Capacidade Técnica do Superbox não atende as seguintes exigências do subitem acima: não consta período e não possui anexo a ART exigida, possui apenas o Acervo Técnico.

O Atestado de Capacidade Técnica da DVT não atende as seguintes exigências do subitem acima: não consta período, potência do equipamento Grupo-Gerador inferior ao solicitado (150kVA), potência do equipamento No-Break inferior ao solicitado (20kVA) e não possui anexo a ART exigida, possui apenas o Acervo Técnico.

3. Assim, deixando de atender a empresa ADA ENGENHARIA o disposto no Edital, outra não poderia ter sido a decisão da autoridade administrativa, senão a de acolher os argumentos expendidos pela empresa LEISTUNG e anular a decisão que declarou vencedora a empresa ADA ENGENHARIA.

4. Ademais, o parecer emitido pela Diretoria da Secretaria de Engenharia do órgão licitante confirma a inobservância ao cumprimento do Edital pela empresa ADA ENGENHARIA o não atendimento pela. Nem mesmo no contra-recurso a empresa ADA ENGENHARIA apresentou qualquer documento que tivesse o condão de cumprir, de modo satisfatório o disposto no Edital e, não logrando êxito em fazê-lo há de ser mantida a decisão que anulou a declaração de que a empresa ADA ENGENHARIA havia vencido o certame.

5. Sabiamente e com conhecimento de causa o nobre julgador entendeu que a "tentativa" da empresa ADA de acostar documentação posterior como instrução e explicações face a ausência da comprovação solicitada em EDITAL, vide itens 02 a 08, da sua manifestação de fls 926 e seguintes, manteve o decidido que a empresa "não atendeu" e "não atende" o exigido no certame, por isso manteve a sua decisão em relação a ausência de fundamentação do ora pedido de RECONSIDERAÇÃO proposto perante esse órgão.

6. O fato é que a empresa ADA ENGENHARIA não atendeu ao disposto no Edital de licitação quando deixou de apresentar em sua proposta comercial documentos suficientes para comprovação de sua capacidade técnica, e conforme consta no mencionado parecer elaborado, nem mesmo o fez no contra-recurso apresentado.

7. Importante, ainda, destacar além da insuficiência probatória de sua capacidade técnica, tal como aduzido no recurso ofertado pela empresa LEISTUNG a documentação apresentada pela empresa ADA ENGENHARIA, também não atendeu ao solicitado no item 12.3, subitem 12.3.2, alínea a) e do item 12.8 do Edital, tal como a seguir exposto:

“12.3.2 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a. *Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, quando qualquer dos índices: Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, informados pelo SICAF, for igual ou inferior a 1 (um).**”

“12.8 - As microempresas, empresas de pequeno porte ou sociedades cooperativas, assim declaradas para efeito dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, deverão apresentar toda a documentação exigida para a comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.”

8.A documentação apresentada pela ADA Engenharia também não atendeu ao solicitado no item J, subitem J.1, J.2, J.3 e J.4 do Anexo 2 - Projeto Básico do Edital.

“....Essa comprovação deverá ser feita mediante a apresentação da cópia das CTPSs, contratos de prestação de serviço ou contrato social.” (grifo nosso)

9.Não há em toda a documentação extraída do processo qualquer documento que comprove o vínculo do Engenheiro constante dos Acervos Técnicos com a empresa ADA Engenharia. Este subitem é muito claro quanto a forma de cumprimento a esta exigência.

10. Ainda, inexistente na documentação extraída do processo pela ADA, documentos que comprovem o atendimento desta aos subitens J.2, J.3 e J.4 do item J do Anexo 2 - Projeto Básico do Edital.

11. Ora, inobstante a empresa ADA ENGENHARIA afirme em seu Pedido de Reconsideração que apresentou melhor oferta ao certame, apresentar um menor preço às custas de violação às exigências do Edital é procedimento que, além de ferir a Lei de Licitação e os princípios que regem o Direito Administrativo, ainda comprometem o sistema de energia da própria Licitante SENADO FEDERAL.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

12. Conforme reza o artigo 3º da Lei 8.666/83, também deve ser observado o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Ressalte-se que quando a Administração estabelece, no edital ou carta-convite, as condições para participação da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; Ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta (preço, capacidade técnica entre outros) apresentado por outro licitante que os desrespeitou.

13. Em que pese as argumentações da empresa ADA, ao contrário do que alega em sua peça de RECONSIDERAÇÃO, a Leistung não induziu a erro o Ilustre Pregoeiro, tampouco suas argumentações foram rasas e inconsistentes, a Leistung apontou as irregularidades da documentação apresentada pela empresa para participar do certame licitatório.

14. O pregoeiro oficial não é jejuno de conhecimento técnico como alega a empresa ADA. Bem comprovado e demonstrado que a documentação apresentada pela ADA não atendia o solicitado.

15. Ademais a licitação pública é pautada em formalidades que devem ser cumpridas na sua íntegra para que a empresa interessada participe do certame. Não há exceções, tampouco "meras formalidades", como quer levar a crer a empresa ADA, nesta sua peça de RECONSIDERAÇÃO.

16. Em todas as tentativas de manter-se como vencedora no certame, a ADA não apresentou material que comprovasse as suas alegações. Limitou-se a argumentar sem comprovar o que de fato tenta suprir o que não apresentou.

CONCLUSÃO

17. Constata-se, portanto, que Parecer técnico emitido às fls. 926 ratifica o fato de que a empresa ADA ENGENHARIA não atendeu ao disposto no Edital de licitação na apresentação de sua proposta comercial e, diante das razões ora apresentadas, deverá ser mantida a decisão que a desclassificou do certame em referência, pois conforme demonstrado, não atende a exigência editalícia de comprovar sua capacidade técnica através de certificados, uma vez que os apresentados foram imprestáveis para tanto.

18. E em especial, atribui ao pedido de RECONSIDERAÇÃO de infundado, sem o condão de ilidir a decisão que anulou a declaração de vencedora da licitante ADA ENGENHARIA, bem como tal pedido desprovido de qualquer amparo legal, seja na Lei 8.666/93 ou na Lei 9.784/99 de demais legislação vigente.

Ao final, por todo o exposto, requer sejam recebidas as presentes CONTRA RAZÕES AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO apresentado para que, ao final, seja mantida a decisão que desclassificou a licitante ADA ENGENHARIA, por razões de equidade e isonomia.

Protesta, a empresa Leistung, neste ato, de absurdo o pedido de concessão efeito suspensivo a presente Reconsideração, em especial por que é meramente questão documental e que já é sabido que a empresa ADA não apresentou, seja para participar do certame, seja nas contra-razões ou neste pedido de Reconsideração.

Nestes Termos
Pede e espera,

São Paulo, 21 de novembro de 2011.



CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO
OAB/SP 125.752